Processo nº003/2026

Licitação nº 001/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa(s) para a prestação, em regime de fretamento, de serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino de Cerro Negro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1Doc 003/2026.

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA E TR CAPISTRANO LTDA**

PARECER

I - BREVE RELATO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas TR CAPISTRANO LTDA e AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Os recursos foram apresentados tempestivamente, observando-se os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação vigente.

Após regular processamento, com oportunização do contraditório, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica Municipal, que emitiu parecer jurídico devidamente fundamentado, analisando de forma individualizada as razões recursais apresentadas por ambas as recorrentes.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de transcrever integralmente as razões recursais e o parecer jurídico, tendo em vista que tais documentos encontram-se devidamente juntados aos autos, sendo desnecessária sua repetição.

Entretanto, cumpre registrar que o parecer jurídico fundamentou-se expressamente nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Art. 5º**, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório;
- **Art. 11**, que estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

- **Art. 12, inciso III**, que consagra o princípio do formalismo moderado, vedando a inabilitação por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;
- **Art. 64**, que autoriza a realização de diligências para saneamento de falhas formais e complementação de informações referentes a fatos preexistentes à abertura da sessão pública;
- **Art. 165, § 2º**, que determina o encaminhamento do recurso à autoridade superior após manifestação do agente responsável.

1. Recurso da empresa TR CAPISTRANO LTDA

Conforme exaustivamente analisado pela Assessoria Jurídica Municipal, restou demonstrado que a inabilitação da empresa TR CAPISTRANO LTDA decorreu da ausência de documento cuja natureza é meramente declaratória e vinculada à fase contratual.

O parecer jurídico concluiu que a exigência do referido documento na fase de habilitação revelou-se incompatível com a sistemática da legislação aplicável, especialmente diante da interpretação conjunta do art. 12, inciso III, e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que privilegiam o formalismo moderado e o saneamento de falhas não substanciais.

Além disso, destacou-se que a manutenção da inabilitação afrontaria os princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acolhem-se integralmente os fundamentos do parecer jurídico, adotando-os como razão de decidir, razão pela qual o recurso interposto pela empresa TR CAPISTRANO LTDA merece provimento.

2. Recurso da empresa AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA

No tocante ao recurso da empresa AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA, o parecer jurídico concluiu que a inabilitação ocorreu em razão da ausência de documentação exigida no edital, inclusive após a concessão de prazo em sede de diligência.

A documentação solicitada e, fase de diligência não abrangeu somente a autorização expedida pelo órgão oficial de trânsito que também faltou da empresa TR CAPISTRANO, mas sim de comprovação de vinculo dos monitores e motoristas e ainda documentação pessoal do monitor, documentos simples que deveriam ter sidos apresentados em fase de diligência.

Cabe mencionar que as demais empresas habilitadas e a outra empresa recorrente apresentou as documentações que foram citadas acima (documentação do monitor e comprovação de vínculo), sendo assim, há de se concluir que não fora atendida ou ainda justificada a ausência na diligência solicitada pelo pregoeiro.

Restou consignado que não se tratou de mera falha formal, mas de ausência efetiva de documentos essenciais à comprovação da habilitação técnica e documental, não sendo aplicável, no caso concreto, o princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da não comprovação dos requisitos editalícios, manteve-se a conclusão de que a decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Assim, acolhem-se também os fundamentos do parecer jurídico quanto a este ponto, entendendo-se que o recurso da empresa AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA não merece guarida.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, ao Edital do certame e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, esta manifestação:

- **CONHECE** dos recursos administrativos interpostos por TR CAPISTRANO LTDA e AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade;

E, no mérito:

- **DÁ PROVIMENTO ao recurso da empresa TR CAPISTRANO LTDA**, reformando a decisão anteriormente proferida e declarando-a habilitada no certame;
- **NEGA PROVIMENTO ao recurso da empresa AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão de sua inabilitação.

Por força do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submetem-se os presentes autos à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 27 de fevereiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA
Data: 27/02/2026 09:57:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA

Pregoeiro

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

DECISÃO DO PREFEITO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão para decidir.

Sendo assim, conheço o recurso, eis que tempestivos, para no mérito:

- **DÁ PROVIMENTO ao recurso da empresa TR CAPISTRANO LTDA**, reformando a decisão anteriormente proferida e declarando-a habilitada no certame;
- **NEGA PROVIMENTO ao recurso da empresa AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão de sua inabilitação.

Intimem-se.

Cerro Negro, SC, 27 de fevereiro de 2026.

ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925

Digitally signed by ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925
Date: 2026.02.27 09:56:21 -03'00'

ADELAR JOSE DE MORAIS

Prefeito de Cerro Negro